



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000887/97-02
Recurso nº. : 119.717
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : MARCO AURÉLIO BASTOS LAGE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.825

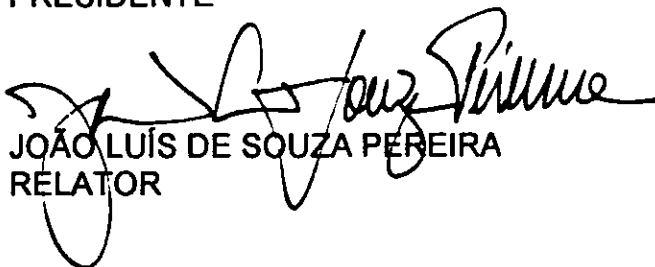
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OMISSÃO DE RENDIMENTO - Na constatação de acréscimo patrimonial sem a devida comprovação através de rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, considera-se o valor do acréscimo rendimento omitido e passível de exigência do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO BASTOS LAGE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000887/97-02
Acórdão nº. : 104-17.825

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000887/97-02
Acórdão nº. : 104-17.825
Recurso nº. : 119.717
Recorrente : MARCO AURÉLIO BASTOS LAGE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão monocrática que manteve parcialmente a exigência do IRPF e encargos legais nos anos-calendário 1994 a 1996, conforme apurado no auto de infração de fls. 10 e seguintes, em razão da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

Na sessão realizada em 8 de dezembro de 2000, esta Câmara acatou a preliminar de nulidade da decisão recorrida, através de acórdão que recebeu e seguinte a ementa:

DELEGACIA DE JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - É vedado à autoridade julgadora proceder a ajustes no lançamento, de modo a alterar a fundamentação e agravar a exigência.

Em novo exame da matéria, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG proferiu nova decisão, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000887/97-02
Acórdão nº. : 104-17.825

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Constitui rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

SOBRA DE RECURSOS - Considera-se como recurso para o mês seguinte, as sobras havidas em meses anteriores, todavia, quando apuradas em dezembro e não consignadas na respectiva Declaração de Bens, estas sobras são consideradas como renda consumida.

NOTAS PROMISSÓRIAS - O valor comprobatório das Notas Promissórias não vai além das partes nelas envolvidas, não podendo ser invocado contra terceiros, mormente quando o contribuinte não lograr fazer prova da efetiva ocorrência dos fatos nelas relatados.

Após a ciência da nova decisão, o sujeito passivo interpõe o recurso voluntário de fls. 328/335, através do qual ratifica suas manifestações anteriores.

Este é o relatório, que se complementa por aquele constante das fls. 313/314.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000887/97-02
Acórdão nº. : 104-17.825

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Os documentos particulares podem ser utilizados como meio de prova. Mas, esta afirmativa não traduz uma verdade absoluta é incontestável.

A eficácia probatória dos documentos particulares deve ser vista num conjunto, associadas a outros elementos de convicção que permitam sua utilização como meio de prova.

Nesta direção, aliás, são as decisões deste Colegiado, conforme bem destacou o julgador singular.

Na hipótese dos autos, as notas promissórias trazidas pelo recorrente não trazem outros elementos suficientes para aproveitá-las como origem de recursos do contribuinte a justificar o acréscimo patrimonial constante do lançamento. Isoladamente tais notas promissórias não se sustentam.



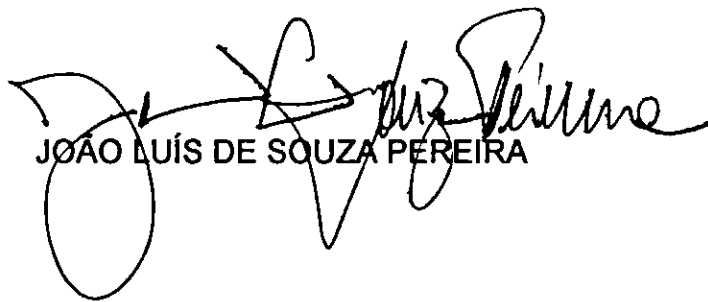
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000887/97-02
Acórdão nº. : 104-17.825

Finalmente, quanto à divergência de valores oriundos da conta-corrente mantida pelo recorrente junto ao Banco Real S/A, é indiscutível que tal controvérsia já foi sanada na decisão singular.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA